



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13847-000.041/91-33

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 90.802

Recorrente JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO

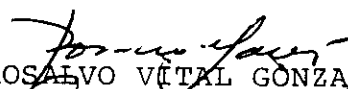
Recorrida DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.085

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

p/  P.P.
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13847-000.041/91-33

Recurso Nº: 90.802
Acórdão Nº: Diligência nº 203-00.085
Recorrente: JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ARQUELAU CARDOSO FILHO foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 801.606,62 referente ao ITR, TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS E CONTRIBUIÇÕES, ANO DE 1990, incidentes sobre sua propriedade localizada em Aripuanã, Mato Grosso, Código INCRA nº..... 901016067466-9.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando que o lançamento objeto da Notificação do IPI/90 sobre o imóvel acima citado foi superior aos de imóveis na mesma região, com os mesmos "GUT" e "GEE" e para fazer prova, anexou duas notificações referentes ao exercício de 1990 de outros contribuintes.

A Informação Técnica nº 131/90-INCRA disse o seguinte:

"Após pesquisa informamos que a diferença entre os ITR's dos códigos 901.016.067.342-5 e 901.016.067.466-9 se dá em virtude do VTN declarado. O primeiro declarou 18.000,00 e o segundo 180.000,00", anexando as FICHAS DE CADASTRO - DP relativas as duas propriedades cujos os códigos foram acima citados.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve a exigência do crédito tributário na sua totalidade, ementando assim sua decisão:

"ITR/90 - Lançamento efetuado com base na declara-

segue-

Processo nº 13847-000.041/91-33

Diligência nº 203-00.085

ção do contribuinte-Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Inconformado, o apelante interpôs Recurso argumentando ter havido erro de digitação dos dados e conseqüente aumento no valor do ITR cobrado. Anexou 21 Notificações e seus respectivos pagamentos relativos ao ITR/90 de outros propriedades da mesma região, porém com valores inferiores ao da Notificação recebida por ele, e croqui, de localização da área em que se encontra sua propriedade.

É o relatório.



segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

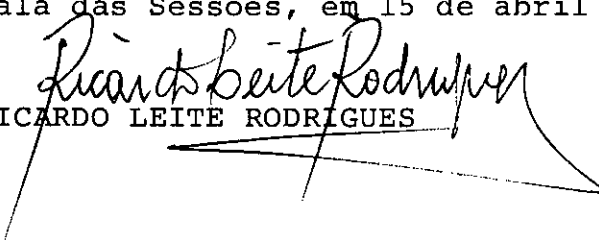
Processo nº 13847-000.041/91-33

Diligência nº 203-00.085

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, para que seja anexada a "DP" entregue pelo Recorrente em 12.09.1989, microfilme nº 89.000.006.00613-00, conforme consta na FICHA DE CADASTRO-DP às fls.08.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


RICARDO LEITE RODRIGUES